

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nesta data, reúnem-se os Conselheiros no Plenário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro para, mais uma vez, em Sessão Especial, desempenhar uma de suas mais nobres competências, qual seja, a de apreciar e emitir parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município do Rio de Janeiro, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Exmo. Prefeito, Sr. Eduardo da Costa Paes, para o período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Realmente penso não caber qualquer crítica ao Relatório e às conclusões desse Voto, que cuida das Contas relativas ao exercício de 2023, trazidas pelo Exmo. Sr. Conselheiro David Carlos Pereira Neto.

Cabem, isso sim, elogios sinceros ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, os quais estendo a toda a sua equipe, e à equipe da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento (CAD), pela qualidade da análise prévia que embasou todo o trabalho, permitindo ainda que a Douta Procuradoria Especial pudesse também elaborar seu parecer com a qualidade que ora se apresenta.

Mesmo não cabendo qualquer crítica, entendo, porém, ser de valia ressaltar alguns pontos, sendo um deles, como já o fiz em outras declarações de voto e em pareceres prévios pretéritos, o que se refere à questão previdenciária.

Como exemplo dessa importância temática, cito o déficit previdenciário que, por inúmeras vezes, foi motivo de alertas e/ou determinações em quase todas as análises de contas anteriores.

Agora, em particular, como relata o Conselheiro Relator, voltamos a nos deparar com questões relacionadas ao Passivo Atuarial, que aumentou significativamente, “de R\$ 37,67 bilhões em 2022, para R\$ 89,74 bilhões em 2023” (cf. nota de rodapé n.º 27 do relatório do projeto de parecer prévio), ou seja, um aumento de mais de 138%, o que impactou o próprio Patrimônio Líquido do Município, conforme destacou o Conselheiro Relator na página 21 de seu relatório, onde vemos com clareza que:

“o Patrimônio Líquido do Município passou de R\$ 3,55 bilhões negativos, em 2022, para R\$ 51,37 bilhões negativos em 2023, principalmente, em função do Resultado do Exercício negativo em R\$ 49,65 bilhões apurado em 2023, **impactado pelo ajuste da consolidação de balanços efetuada no Ativo do Funprevi (...)**”. (Grifei).

Outrossim, destaca o Relator:

“Relata a CAD que o passivo atuarial do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro (**Funprevi**), que **representa a maior participação no endividamento total do Município (76,47%)** e cujos aspectos foram abordados em subitem específico do relatório (Subitem 4.4.6), **apresentou um acréscimo de 138,26%**, quando comparado ao

exercício de 2022.” (Grifei).

Diante desse inquietante quadro, toma um relevo destacado a reiterada determinação proposta de número 4, do projeto de parecer prévio, que enuncia:

“**DT.4. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento** apresente um cronograma de desembolso para regularizar, junto ao Funprevi, R\$ 1,55 bilhão (R\$ 919,71 milhões e R\$ 25,25 milhões, referentes ao advento da Lei n.º 6.852/2021, mais R\$ 605,45 milhões em decorrência da decisão proferida no Processo n.º 40/100.893/2019, e R\$ 4,16 milhões em face da decisão proferida no Processo n.º 40/100.610/2019), além da importância de R\$ 133,64 milhões, em atendimento aos preceitos do art. 33, § 10, da Lei n.º 3.344/2001;”.

Temos ainda, sobre o mesmo assunto, um subtema relativo à saúde previdenciária — sobre o qual esta Corte já se debruçou em outras ocasiões, que diz respeito às irregularidades dos imóveis pertencentes à carteira do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro (Funprevi).

De acordo com o Subitem 4.4.8 do Relatório da CAD (Peça 07), em 31/12/2023, a referida carteira contabilizava 42 imóveis e estava avaliada em R\$ 692,91 milhões, dos quais 10, que perfazem um total de R\$ 80,63 milhões (11,6%), estão sem capacidade de gerar benefícios econômicos para o fundo, seja pela ausência do título de propriedade ou pendência de ações de desapropriação, o que impede suas alienações ou locações para terceiros. Os 10 imóveis são os indicados a seguir, no retângulo **vermelho**:

Imóveis	R\$ mil dez/2023
Imóveis de baixo potencial econômico do patrimônio do FUNPREVI	
LOTE 8 QUADRA A DO PAL 41.955 - VIA 1	547
LOTE 10 QUADRA A DO PAL 41.955 - VIA 1	821
LOTE 13 QUADRA A DO PAL 41.955 - VIA 1	960
LOTE 17 QUADRA A DO PAL 41.955 - VIA 1	6.390
AV. AMÉRICAS S/N LOTE DO PAL 37.382- BARRA DA TIJUCA	7.400
AV JORN. RICARDO MARINHO - PARTE DO LOTE PÚBLICO DO PAL 34.115	11.292
RUA CAPITÃO JOMAR BRETAS - LOTE PÚBLICO DO PAL 33.273	11.920
LOTE 31 PAL 48085 - AV. ABELARDO BUENO	9.235
AV. PRESIDENTE VARGAS - S/N (PRAÇA NORONHA SANTOS)	17.750
EDIFÍCIO GASPAR DUTRA - RUA EVARISTO DA VEIGA, 13 e 15	14.311
Imóveis desincorporados do patrimônio do FUNPREVI e pendentes de indenização*	
AV. SALVADOR ALLENDE - LADO IMPAR LOTE 01 DO PAL 44.126	5.870
AV. SALVADOR ALLENDE - LADO IMPAR LOTE 02 DO PAL 44.126	10.240
ÁREA REMANESCENTE PAL 30613	890
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 1 PAL 49372	8.400
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 2 PAL 49372	7.560
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 3 PAL 49372	7.060
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 4 PAL 49372	6.740
AV. EMB. ABELARDO BUENO - LOTE 5 PAL 49372	6.250
TOTAL	133.636

Fonte: PROCESSOS PVR-PRO - 2022/06177, PVR-PRO - 2022/00930 e PVR-PRO - 2023/09900 e FINCON

* Os valores dos imóveis desincorporados são de dezembro de 2022, quando ainda pertenciam ao Fundo.

A Lei n.º 3.344/2001, art.33, § 10, estabelece que:

“ § 10. No caso de impossibilidade ou dificuldade de alienação de algum dos imóveis citados no § 9º, por problemas ocasionados por falta de regularização de registros imobiliários ou pendências de ações de desapropriação, fica o Poder Executivo obrigado a indenizar o FUNPREVI no exato valor da avaliação para esse imóvel, feita pelo PREVI-RIO, na época da alienação.”.

Não estamos vislumbrando a necessidade de qualquer alienação patrimonial, mas, convenhamos, um patrimônio não regularizado ou inalienável não pode ser considerado como válido sequer para efeito de garantia futura.

Entendo cabível, portanto, propor uma recomendação ao rol já existente ou, caso os meus pares assim não concordem, subsidiariamente, pelo menos uma recomendação, nos seguintes termos:

R.11 Ao Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro, para que atue junto ao Poder Executivo visando à regularização dos imóveis que compõem a carteira patrimonial do FUNPREVI, a fim de evitar que o Fundo precise ser indenizado em caso de impossibilidade ou dificuldade de alienação de algum dos imóveis que lhe tenha sido transferido, por problemas ocasionados por falta de regularização de registros imobiliários ou pendências de ações de desapropriação;

Por último, e não menos importante, destaco que a CAD, em seu minudente relatório, na pág. 376 da Peça n.º 07, informa que o Município do Rio de Janeiro, mediante ação elaborada pela PGM, ajuizou, em novembro de 2022, uma reclamação constitucional (RCL n.º 56.702), diretamente perante o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme sua competência originária prescrita na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no seu art. 102, inc. I, alínea “I”¹, que já ia ao encontro à recomendação de número 4, proposta no parecer prévio do ano passado, de minha relatoria. Em 12 de setembro de 2023, mediante decisão monocrática, o Excelentíssimo Ministro Relator Roberto Barroso julgou

“parcialmente procedente o pedido, para determinar ao Estado do Rio de Janeiro que adeque a sua legislação ao decidido no Recurso Extraordinário 401.953, inclusive quanto à compensação de perdas do reclamante, no prazo de seis meses a contar da publicação desta decisão.”

Contra tal decisão, foi interposto agravo interno, que, conforme pude verificar, está concluso ao Ministro Flávio Dino e, desta forma, considero imperioso que a PGM venha a acompanhar essa ação com redobrada cautela e atenção, motivo pelo qual entendo de suma relevância a 6ª recomendação:

“R.6. A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e a Procuradoria-Geral do Município continuem envidando esforços para

¹ CRFB, **art. 102**. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

cobrar os repasses constitucionais do ICMS devidos, uma vez que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não vem cumprindo o determinado no art. 158, IV, da Constituição Federal, apesar de que o critério de rateio estabelecido pela Lei Estadual nº 2.664/1996 tenha sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, situação esta, que configura lesão ao Erário do Município;”.

Assim, finalmente, reiterando não haver óbice, questionamento ou ressalva ao brilhante trabalho trazido ao Plenário pelo Relator, Exmo. Conselheiro David Carlos Pereira Neto, e sua equipe, elogio a este e à minudente instrução trazida pela CAD, e, mais uma vez, tecendo os elogios a todos os envolvidos, **VOTO** pela aprovação do presente Parecer Prévio em sua integralidade, acrescido da recomendação proposta.

É como **VOTO**, Senhor Presidente.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE JUNHO DE 2024.

(assinado eletronicamente)
NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA
Conselheiro